



Prefeitura Municipal de Goianá
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

LEI ORDINÁRIA N.º 861/2020

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE GOIANÁ A APROVAR LOTEAMENTO URBANO SEM EXISTÊNCIA DE ÁREA INSTITUCIONAL DESTINADA ESPECIALMENTE A IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO, EQUIPAMENTO URBANO E COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ – Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são inerentes, com base no Art. 65, Inc. XIX; Art. 166, ambos da Lei Orgânica e no Regimento Interno, faz saber que o Soberano Plenário da Câmara Municipal de Goianá aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado aprovar loteamento e desmembrando urbano sem a existência de área institucional destinada especificamente a implantação de espaços livres de uso público, equipamento urbano e comunitário, conforme disposições definidas nesta Lei.

Art. 2º - O loteamento e o desmembramento serão implantados nos imóveis abaixo:

I - uma área de 19-39-12ha sem benfeitorias, registrada no Cartório de Imóveis de Rio Novo, no Livro 2-RG sob a matrícula 9373 de 02/04/2019, Sítio Oscar Casali, em Goianá/MG; NIRF: 6.799.711-2, CCIR:21798445192.

II - Área 01, com 6,2187ha, sem benfeitorias, registrada no Cartório de Imóveis de Rio Novo, no Livro 2-RG sob a matrícula sob a matrícula 9435 de 01/08/2019;



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

Sítio são Francisco de Assis, em Goianá - MG; ITR: 67997449; Código do imóvel rural: 950.033.259.560-7.

III - uma área de 14.758,00m², sem benfeitorias, registrada no Cartório de Imóveis de Rio Novo, no Livro 2-RG sob a matrícula 9372 de 02/04/2019, Protocolo:19007-22/03/2019, Avenida 21 de Dezembro, nº1485, bairro Santa Luzia, inscrição em Goianá/MG; inscrição municipal: 01.02.013.0009-001.

Parágrafo único – na área dos incisos deste artigo serão realizados, respectivamente, loteamento pela sra. Cláudia Abi Nasser Casali Ferreira, loteamento pelo Sr. Flávio Casali e um desmembramento pela ser. Cláudia Abi Nasser Casali Ferreira.

Art. 3º - Em atendimento ao disposto no art. 1º o loteamento e o desmembramento a serem implantado nos imóveis descritos nos incisos I e II do art. 2º ficam dispensados de reservar em favor do Município de Goianá as áreas institucionais destinadas a implantação de espaços livres de uso público, equipamento urbano e comunitário previstas no art. 4º da Lei Federal nº 6.766/79.

Art. 4º - Ficam mantidas as obrigações dos empreendedores e proprietários do loteamento e o desmembramento no que tange a reserva de áreas existentes nos imóveis definidos nos itens I e II do art. 2º desta Lei, para a implantação de sistemas de circulação nos termos definidos na Lei Federal 6.766/79.

Art. 5º - A dispensa de instituição a implantação de espaços livres de uso público, equipamento urbano e comunitário, nos imóveis definidos nos itens I e II do art. 2º desta Lei, será compensada com o recebimento por parte do Município de área existente em imóvel contíguo e limítrofe, em percentual superior a 15% (quinze por cento) a sua área total, restando ainda aos loteadores disponibilizar as áreas dos logradouros conforme projeto a ser apresentado.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

§1º - O imóvel que será objeto de compensação possui as seguintes características:

I – Área 02, com 4,2932ha registrada no Cartório de Imóveis de Rio Novo, no Livro 2-RG sob a matrícula 9436 de 01/08/2019, Sítio São Francisco de Assis, em Goianá - MG ITR: 67997449; Código do imóvel rural: 950.033.259.560-7.

§2º - Para fins de atendimento do disposto no caput o Município celebrou com o proprietário da área definida no inciso I do §1º deste artigo, um termo de compromisso onde restou devidamente avençado as obrigações e condições definidas nesta Lei.

§3º - O termo de compromisso celebrado com o proprietário encontra-se descrito no Anexo I, fazendo parte integrante desta lei para todos os fins de direito.

Art. 6º - As disposições previstas nesta Lei não dispensam o empreendedor e o proprietário responsáveis pelo empreendimento habitacional, do atendimento e cumprimento das demais disposições, obrigações e requisitos definidos na Lei Federal nº 6.766/79 para a implantação e aprovação de loteamento e desmembramentos urbanos.

Art. 6º A – Após a aprovação desta Lei o termo de compromisso mencionado no §3º do art. 5º, deverá ser expressamente ratificado pela Partes, contando-se a partir desta data o prazo de 30 (trinta) dias, para que os proprietários dos imóveis comprovem que ingressaram junto ao INCRA solicitando a abertura de processo administrativo destinado a descaracterização das áreas mencionadas nesta Lei.

Art. 6º B – Após o loteamento e o desmembramento mencionados neste Projeto serem aprovados pelo Município, será concedida uma isenção no que tange ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em relação aos lotes que integram estes empreendimentos, pelo prazo de doze meses, podendo ser renovado uma vez, por igual período, após manifestação expressa entre as Partes.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 - CNPJ 01.611.137/0001-45

Art. 7º - Esta lei também não exclui o atendimento e cumprimento de outras exigências legais para aprovação dos Loteamentos e Desmembramentos constantes no Código de Obras Municipal e Plano de Diretor de Goianá.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goianá, 05 de novembro de 2020

Estevam de Assis Barreiros
Prefeito Municipal